



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240  
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 062/04

Em, 05/02/04

Ref.: 603953247

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO DO PERÍODO EM QUE ESTEVE EM VIGOR A PUBLICAÇÃO EQUIVOCADA DE EXTINÇÃO DO REGISTRO.**

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Sra. Diretora de Marcas solicita manifestação desta Procuradoria sobre os fatos narrados às fls. 194 deste processo, a saber:

- O registro em referência, marca CARIFLEX, sofreu uma exigência em 09/09/2003, publicada na RPI nº 1705, à época do exame de prorrogação de sua vigência.
- Em 21/10/2003, na RPI nº 1711, foi noticiada, erroneamente, a extinção do citado registro com fulcro no inciso I do artigo 142 da LPI.
- Em conseqüência, foi providenciada a anulação da mesma na em 02/11/2003, na RPI nº 1717, haja a vista a petição de prorrogação protocolada tempestivamente sob o nº (RJ) 057557, em 28/12/2001.
- O representante do titular, em 27/01/2004, requereu a Sra. Diretora de Marcas vista ao processo visando a devolução do prazo do período em que esteve em vigor a publicação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

136  
10

extinção do registro em apreço, tendo em vista que, nesta mesma ocasião, corria o prazo para atendimento da exigência formulada na RPI nº 1705, de 09/09/2003, razão pela qual pleiteia o prazo remanescente que, segundo ele equivale a 19 (dezenove) dias.

De tal circunstância resultou o seguinte impasse: *"considerando que os pedidos de devolução de prazo devem ser solicitados por meio de modelo instituído, conforme instrução prevista no Manual do Usuário, qual o meio adequado de sanear o processo para que o titular não seja prejudicado pelo ato do INPI?"*

Pois bem. A questão é simples.

O "Manual do Usuário", instituído pelo Ato Normativo nº 160, em 14/12/01, de fato, estabelece no seu item 6, pormenorizadamente, todo o procedimento a ser seguido pelo usuário para formular o pedido de devolução de prazo.

Entretanto, resta hialino, a meu ver, que na medida em que a Administração reconheceu que falhou, tanto que, anulou a publicação de extinção do mencionado registro, que o titular não deve ser mais prejudicado, imputando-o a obrigação de retornar ao INPI para cumprir o indigitado procedimento, qual seja, preencher o respectivo formulário, e mais, recolher a correspondente retribuição.

Tem-se, por óbvio, que seria apená-lo duplamente.

Deve-se lembrar que, a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos e, quando necessário, anulá-los.

Sobre o assunto, a Procuradoria já se pronunciou reiteradas vezes, no sentido de que a Administração ao assumir ter cometido erro na emissão de qualquer ato, deve ela própria corrigi-lo, a fim de que o usuário não seja prejudicado.

Sendo assim, entendo que, o pleito do requerente não deve ser inviabilizado, neste caso específico, pelo excesso de formalismo, ao contrário,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

19#  
0

deve ser deferido, apesar do meio utilizado, restituindo-se-lhe, assim, o aludido prazo.

Era o que cabia informar.



Marcia Affonso Moura  
Procuradora Federal  
Mat. SIAPE - 449717  
OAB-RJ 64.091

DE ACORDO.

À sr. Procurador-Geral.

Em 10.02.2004



MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

De acordo  
À DIRMA

11/2/04  
RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador-Geral  
Port. INPI / n.º 094/98